



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 016, de 05 de julho de 2019, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar nº 215, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil de Contagem, altera denominação e dá outras providências".

PARECER

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe que "Altera a Lei Complementar nº 215, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil de Contagem, altera denominação e dá outras providências" recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **constitucionalidade** da matéria.

Em uma análise detida do Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, de acordo com o artigo 30 I da Constituição da República de 1988.

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

Da mesma forma dispõem os artigos 6º XVII e XVII, 76 II "a" e "b" e 92 da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)
XVII - dispor sobre a organização dos serviços administrativos;
XVIII - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)*

Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

*(...)
II - do Prefeito: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)*

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)

*b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)
(...)*

*Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

À luz do aspecto da constitucionalidade e legalidade, verifica-se que o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2019 está em conformidade com os dispositivos da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994- Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)- que prevê em seu artigo 28 V a incompatibilidade do exercício da advocacia aos ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza, incluindo, desta forma, os guardas civis municipais:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

(....)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei Complementar em face da sua **legalidade e constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 1º de outubro de 2019.


Vereador JERSON BRAGA MAIA - "CAXICÓ"
-Presidente-


Vereador ARNALDO DE OLIVEIRA
-Vice-Presidente-


Vereador JAIR RODRIGUES - "JAIR TROPICAL"
-Relator-